

EMENDA MODIFICATIVA 18 AO PROJETO DE LEI N 064/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS.”.

ALTERA a redação dos incisos do art. 110 do Projeto de Lei 064/2025, passando a vigorar da seguinte forma:

I - Prevenção, para antecipar o estudo e medidas de gestão de riscos e de mitigação dos esperados impactos da emergência das mudanças climáticas, preferencialmente por ações estruturantes de soluções efetivas e tempestivas para resiliência ambiental, de modo a por à salvo as populações vulneráveis e seu modo de vida.

II – Prevenção, para adotar medidas de mitigação de prováveis impactos e de redução de riscos com antecedência ante o estudo racional da probabilidade de ocorrência e repetição de eventos climáticos extremos, sem esperar a certeza e a véspera da possível ocorrência ameaçadora;

III – Participação e Controle Popular, para garantir governança mediante a participação da sociedade civil e dos agentes econômicos na tomada de decisões e no controle social dos atos de governo e de gestão municipal;

IV – Proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais, a seus territórios e a seu modo de viver;

V – Justiça Climática, para promover a justiça e a equidade na distribuição dos benefícios e ônus das ações climáticas, favorecendo o mais expostos aos riscos e evitando racismo ambiental.

VI - Mitigação, que consiste na adoção de medidas que visem à redução das emissões de gases do efeito estufa por atividades humanas;

VII – Emissor-pagador, que consiste no reconhecimento de que o poluidor climático deve arcar com o custo do dano ambiental, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade, diretamente ou por meio dos investimentos da Prefeitura em respostas e reparações de desastres dentre outros;

VIII – Protetor-recebedor, a garantir incentivos e tratamento especial a quem contribua adicionalmente por ato voluntário para preservação dos bens ambientais, do meio ambiente e clima;



GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

IX – Sustentabilidade, para promover e compatibilizar o crescimento econômico, a justiça social, o uso racional dos recursos naturais e a preservação dos processos ecológicos garantidores da saúde e da vida para as presentes e as futuras gerações.

X – Vedação ao Retrocesso, para vedação de decisões que possam implicar enfraquecimento do regime municipal de enfrentamento climático e de transição;

XI – Vedação à Atuação Insuficiente do Município na promoção da segurança climática;

XII – da Reparação Integral, de efetiva recomposição do dano ambiental não evitado;

XIII – das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas, para considerar a responsabilidade individual de acordo com sua respectiva contribuição para os impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida;

XIV – Internalização dos Impactos Socioambientais, pela incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento, em especial quanto à emissão de gases de efeito estufa mediante inventário de carbono e plano de redução;

XV – Responsabilidade Climática Governamental, como norma impositiva do dever de considerar os riscos e efeitos da mudança do clima nos projetos e decisões do Poder Público e na avaliação administrativa das políticas públicas municipais;

XVI – Adoção da Melhor Técnica Disponível;

XVII – Transversalidade e Intersectorialidade da Política para o Clima;

XVIII – Mitigação das emissões, Adaptação e Resiliência;

XIX – Direito de Acesso à Informação e à Educação para o Ambiente e Clima.

Manaus, 08 de julho de 2025.

RODRIGO SÁ
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei em trâmite nesta Casa Legislativa justifica-se pela necessidade de inserção explícita de novos princípios norteadores do Direito Climático, que ampliem e atualizem o fundamento normativo municipal diante dos desafios contemporâneos das mudanças do clima e das responsabilidades compartilhadas no enfrentamento da crise ambiental.

Embora o projeto original já contemple princípios ambientais consagrados, constata-se a ausência de alguns que são pilares específicos do Direito Climático — ramo autônomo e emergente que evolui a partir dos tratados internacionais, da Constituição Federal e da jurisprudência progressiva sobre o tema. A ausência compromete a coerência do arcabouço normativo municipal e limita a integração da legislação local com marcos regulatórios nacionais e compromissos globais, como o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017).

A inserção dos princípios propostos permitirá:

Conferir densidade jurídica própria às ações locais de mitigação e adaptação climática, oferecendo suporte normativo aos planos setoriais, zoneamentos e políticas públicas;

Orientar a interpretação e aplicação das normas ambientais municipais, promovendo segurança jurídica e previsibilidade na atuação do Poder Público e dos particulares;

Alinhar o Município às boas práticas nacionais e internacionais, com potencial para captação de recursos climáticos e valorização institucional do ente federativo;

Reforçar a atuação preventiva e solidária frente aos eventos climáticos extremos, à escassez hídrica, à vulnerabilidade urbana e à justiça intergeracional.

A positivação desses princípios dará ao Município as bases legais para agir com protagonismo climático, sem invadir competências da União ou dos Estados, mas construindo um modelo local de governança climática cooperativa, com foco territorial, participação cidadã e inovação normativa.

Diante disso, esta alteração legislativa é não apenas legítima, mas necessária, e reflete o compromisso deste Parlamento com os valores democráticos, ambientais e civilizatórios que orientam o século XXI.

O rol de princípios deve contemplar, expressamente, para favorecer a segurança jurídica, todos os princípios que o Direito Ambiental Brasileiro vem reconhecendo como fundamentais na orientação dos programas e ações estatais e das iniciativas de

GABINETE VEREADOR RODRIGO SÁ

mercado e do terceiro setor no enfrentamento da mudança do clima. Assim é que entendemos necessário modificar a listagem do art. 110 do PL 64/2025 para nela contemplar, adicionalmente, todos os princípios consagrados pela doutrina consoante farta literatura especializada. Com o acréscimo e pequenos ajustes formais, por um lado, fica mais clara a responsabilidade do Poder Público pela governança e progressividade de implementação das políticas públicas para o clima e, por outro, ao empreendedor, a responsabilidade pela pegada de carbono de suas atividades.

Manaus, 08 de julho de 2025.

RODRIGO SÁ
Vereador – PP